



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº .....**  
**OFÍCIO Nº 0653/2016-GAB., DE 05 DE AGOSTO DE 2016**

**SÚMULA:** Concede prazo ao contribuinte para adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, na forma que especifica.

Londrina, 05 de Agosto de 2016

**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Texto do Projeto de Lei em anexo.**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Concede prazo ao contribuinte para adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, na forma que especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO  
A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica concedido desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora, para o pagamento de qualquer débito tributário ou não-tributário junto ao Município de Londrina, inscrito ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de julho de 2016, através do Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, cuja adesão se dará durante o período que se iniciar da publicação desta Lei até o dia 23 de dezembro de 2016, nas condições especificadas na seguinte tabela:

Para adesão até último dia útil do mês em referência	Desconto de juros e multa para pagamento a vista	Desconto de juros e multa para pagamento parcelado	Nº máximo de parcelas
Outubro	100%	90%	Até 3
Novembro	90%	80%	Até 2
Dezembro	80%	-	A vista

**§1º.** Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito o valor consolidado com os benefícios desta Lei e dívida o conjunto de débitos por inscrição cadastral, que será objeto do termo de adesão.

**§2º.** Cancela-se a adesão, com a recomposição do saldo total devido, quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste artigo ou quando interrompido o parcelamento.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§3º. O pagamento total da dívida ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão, exceto quando esta ocorrer nos dias 31 de outubro, 30 de novembro e no dia 23 de dezembro de 2016 (último dia de vigência do PROFIS), casos em que a data para o pagamento ficará prorrogada para o próximo dia útil da adesão.

**Art. 2º.** Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com o desconto previsto nesta Lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

- I. no caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos; e
- II. no caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:
  - a. comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “c” do CPC, ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;
  - b) Exceto nos casos em que o Município adquiriu o direito ao levantamento das importâncias depositadas, os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, na forma estabelecida em regulamento; e
  - c) os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, serão apurados e pagos mediante guia própria.

§1º. Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§2º. A perda dos benefícios instituídos por esta Lei implicará, se não inscrito, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§3º. A opção pelo pagamento total ou parcelamento de que trata esta Lei importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo junto à Administração Direta Municipal, na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não constituindo novação, prevista no artigo 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 ou do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito, implicando em renúncia ao direito de discussão do débito.

§4º. Perde também o direito aos benefícios desta Lei a posterior discussão administrativa e/ou judicial dos valores pagos, para fins de repetição do indébito tributário e/ou anulação dos créditos parcelados.

**Art. 3º** Também poderão aderir ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse implicará em cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

**Parágrafo Único.** O cancelamento de que trata este artigo implica em recomposição do principal devido, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros, com os estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** Aplicam-se os benefícios previstos nesta lei, mediante requerimento, à compensação de créditos tributários e não-tributários de que trata a Lei nº. 12.332, de 23 de setembro de 2015, limitada essa compensação ao valor do débito empenhado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara, a inclusa mensagem através da qual pretende o Executivo instituir novo Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, pelas razões que expomos a seguir.

O programa apresentado nesta proposta trata-se de reedição de programas já implementados pelo Município em anos anteriores, agora, unicamente com o propósito de equacionar o estoque da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento, como estratégia para aumentar a arrecadação e manter o equilíbrio financeiro do Município.

Ao contrário da proposta encaminhada em 2015 – que tinha como objetivo ajudar os contribuintes que estavam com dificuldades em honrar seus compromissos financeiros frente à crise econômica nacional<sup>1</sup> – a presente proposta se justificativa como ação estratégica de interesse público necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais, igualmente prejudicado pela crise econômica nacional, conforme amplamente veiculado pela Administração.

---

<sup>1</sup> Extraído da Justificativa do OF. 0577/2015-GAB que originou o Projeto de Lei 114/2015: [...]

Juntamente com a presente crise financeira que assola o país, estamos vivenciando uma relevante redução na atividade econômica e conseqüente aumento nos índices de desemprego. Com isso os índices de inadimplência também aumentaram em consideráveis proporções. Estudos indicam que os índices de inadimplência no Brasil, no período de janeiro a junho de 2015, tiveram aumento de 4,6% referentes ao mesmo período do ano passado. Segundo os dados da pesquisa, as contas de água e luz são as que lideram a inadimplência, seguida das pendências com os bancos.

Para aumentar o efeito do alto custo de vida, as tarifas dos serviços públicos foram realinhadas praticamente em conjunto e num só momento, como foi o caso da energia elétrica e da água, dificultando o cumprimento de outros compromissos não alinhados com a própria subsistência das famílias.

Preocupantes são os dados acima expostos, uma vez que através deles podemos refletir que a atual situação econômica do país tem feito com que os consumidores tenham dificuldade em adimplir as contas básicas como água e luz, serviços públicos básicos que acarretam reflexos diretos na higiene e alimentação do indivíduo.

[...]

Assim, ao vislumbrar o cenário atual, com poucas perspectivas de melhora a curto prazo, entendemos por bem em apresentar essa proposta, que desonerará o contribuinte dos acréscimos de multa e de juros, remanescendo o principal corrigido, como uma medida positiva para auxiliar tanto as empresas como as pessoas físicas – o cidadão comum, que eventualmente sejam devedores do Município, possam eliminar esse complicador, visando o saneamento de suas economias. Pois acentuando-se os efeitos da atual crise, dívidas antigas passam a concorrer com os compromissos normais do dia a dia, dificultando a solução do problema.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Devemos considerar a grave crise financeira pela qual passa o Brasil, não somente o governo federal, como também os estados e municípios, que vêm enfrentando uma queda significativa na arrecadação de seus tributos, certamente fruto do desemprego, da queda de demanda por bens e serviços, e da instabilidade, que faz com que as empresas diminuam seu ritmo e as famílias passem a optar por pagar pendências que julguem mais urgentes, relegando os tributos a um plano inferior.

Tendo em vista a preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal e a necessidade de garantir o cumprimento de todos os compromissos da administração pública municipal, o Executivo adotou uma série de medidas de gestão para controlar as despesas públicas. Cumpre-nos registrar, por exemplo, a edição dos Decretos Municipais nº. 1710, de 24 de Dezembro de 2015 – que instituiu o Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira, com o objetivo de acompanhar e propor medidas relativas a questões orçamentárias e financeiras, visando o equilíbrio das contas públicas para o exercício de 2016 – e, o Decreto Municipal nº. 1728, de 31 de Dezembro de 2015 – que estabelecia normas de contingenciamento de despesas, válidas a partir de 1º de Janeiro de 2016, além da limitação de horas extraordinárias, a substituição de segurança armada terceirizada pelo efetivo da Guarda Municipal, e o controle de despesas com combustível e a manutenção da frota de veículos dos órgãos da administração.

Embora o primeiro quadrimestre de 2016 tenha registrado um superávit operacional de R\$ 49.284.367,44, como foi apresentado em audiência pública, o valor foi cerca de R\$ 28 milhões abaixo do esperado, atingindo apenas 63% do superávit previsto, de cerca de R\$77 milhões, conforme demonstrativo:

- **ISSQN** - arrecadado R\$56.044.203,00 – a previsão de orçamento era de R\$ R\$63.685.920,00 (-12%)
- **ITBI** – arrecadado R\$12.039.665,00 – a previsão era de R\$17.966.339 (-33%)
- **IPTU** – arrecadado R\$87.803.054 – a previsão era de R\$109.140.549 (-20%)
- **Dívida ativa** – R\$7.170.524,00 – a previsão era R\$8.170.600,00 (-12%)
- **Execução fiscal** – R\$5.015.739 – a previsão era de R\$6.419.760,00 (-22%)



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

A queda na arrecadação de impostos (IPTU, ISSQN, ITBI) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) somados a gastos extraordinários com as chuvas de janeiro – cerca de R\$15 milhões a mais com obras de recuperação – e taxa de inflação elevada, o que aumenta o custeio da máquina pública, são os responsáveis pelo superávit menor que o projetado.

Não é demais lembrar que o Município de Londrina editou Decreto enunciando o estado de emergência, em decorrência das fortes chuvas ocorridas em Janeiro, cujos efeitos deletérios recaíram em vários equipamentos urbanos, como pontes, passagens, pavimentos e outros, custeados pelo próprio Município, em face da urgência dessas obras, tomando-nos de surpresa, sem que houvesse programação para gastos de tal vulto.

Tais adversidades, somada a ausência de perspectiva de mudanças no comportamento da economia nacional, exigiram do Poder Público medidas complementares de contenção de despesas da Administração, visando o equilíbrio das contas públicas, embasada em propostas sugeridas pelo próprio Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira. É exatamente em tal contexto que a presente proposta se insere<sup>2</sup>. O PROFIS faz parte deste pacote de medidas anunciadas pelo Poder Público, que foram divididas em três frentes: contenção de despesas, suspensão temporária de parte dos investimentos e aumento de arrecadação.

A partir de 30 de Abril de 2016, foram adotadas as seguintes medidas com projeção de equilíbrio de contas públicas:

- ✓ Intensificação da cobrança administrativa da Dívida Ativa de 2013 a 2015.
- ✓ Envio de boletos, com opção de pagamento à vista e parcelado, reforçando a cobrança dos tributos atrasados.
- ✓ Cobrança via “Call Center” do IPTU 2016 e Dívida Ativa dos anos anteriores.

---

<sup>2</sup> [http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24293:superavitario-municipio-corta-despesas-para-trabalhar-ano-de-recessao-economica&catid=108:destaques](http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24293:superavitario-municipio-corta-despesas-para-trabalhar-ano-de-recessao-economica&catid=108:destaques)



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- ✓ Ajuizamento de novas Ações Executivas pela Procuradoria Geral do Município.
- ✓ Encaminhamento para Protesto dos contribuintes devedores, seguindo uma ordem dos maiores para os menores, com a diminuição do teto de títulos protestados de R\$10 mil para R\$ 3 mil;
- ✓ Convênio com os Cartórios para o aumento da receita do ITBI.
- ✓ DMS – Gerenciamento e acompanhamento – aumento da receita do ISS.
- ✓ Nota Fiscal Londrina– aumento da receita do ISS.
- ✓ Aumento dos rendimentos das aplicações financeiras junto à CEF.
- ✓ Sistema de Georreferenciamento GEO - Envio de Notificações para contribuintes regularizarem a situação dos imóveis edificados e que estão cadastrados na Prefeitura como imóvel territorial, aumentando a receita do ISS Habite-se e do IPTU/2017.
- ✓ Redução de Horas Extraordinárias – atingindo 100% em diversas Secretarias.
- ✓ Corte de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta;
- ✓ Revisão dos contratos de maneira continuada, dentro das regras vigentes da legislação;
- ✓ Suspensão de investimentos, obras e reformas;
- ✓ Alteração e/ou redução do horário de funcionamento de diversos prédios públicos;
- ✓ Otimização da utilização das fontes vinculadas, dentro dos limites legais.
- ✓ Aprovação do projeto de lei que autoriza o uso de depósitos judiciais para pagamento de precatórios – proposta já convertida em Lei Municipal nº. 12.424/2016.
- ✓ Preparação do Programa de Recuperação Fiscal - PROFIS 2016;
- ✓ Análise com relação dos estornos dos restos a pagar, em consonância com a legislação aplicável; e
- ✓ Medidas gerenciais gerais nos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Por fim, em 09/06/2016, através do Decreto nº. 678, de 08 de Junho de 2016 (JOM 3012), o Executivo determinou a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, conforme pode-se verificar da documentação anexa.

Contextualizamos tal panorama, a fim de esclarecer que o presente projeto não se trata de uma medida isolada nem tampouco de ato episódico da administração. Ao contrário, trata-se de um instrumento necessário para o equilíbrio financeiro das contas municipais, inserto num contexto de planejamento governamental, devidamente fundamentado em estudos e planilhas técnicas que evidenciam a ação como mecanismo de incremento de arrecadação fiscal na ordem de R\$ 26.174.913,41.

Ao analisarmos os resultados do ano anterior, verificamos que o PROFIS demonstrou ser um método justo, válido e eficaz de redução de tensão entre o contribuinte e o Fisco, criando condições mais favoráveis para que o contribuinte possa quitar suas obrigações, possibilitando, assim, um aumento da receita para os cofres públicos.

Obviamente, a renegociação de haveres beneficia sobremaneira as finanças do Município, com o ingresso de recursos em montante superior ao verificado em receitas que tiveram decréscimo de arrecadação no ano de 2015 e 2016 em face dos efeitos da crise econômica e desaquecimento geral, conforme vem sendo noticiado fartamente pelos meios de comunicação.

Esperamos diminuir a inadimplência tributária, notadamente em relação aos valores constantes do estoque de dívida ativa. Revimos as regras contidas no Programa aprovado no ano de 2015, entendendo que elas foram satisfatórias, prestando-se, portanto, a atingir o resultado esperado: um incremento de R\$ 26 milhões na arrecadação de tributos vencidos para o exercício de 2016, em contraposição às despesas extraordinárias supra mencionadas, assegurando, assim um equilíbrio das contas públicas, sem o comprometimento das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Por fim, há que se frisar que o presente projeto segue o mesmo calendário de tramitação adotado para aprovação do Projeto de Lei 292/2012,



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

posteriormente convertido em Lei Municipal nº. 11.725/2012, com pareceres jurídicos e técnicos favoráveis à sua regular tramitação.

Assim, por estarmos certos dos objetivos que permearam a elaboração deste documento, voltados à busca do equilíbrio financeiro e fiscal do Município com a otimização da eficiência da máquina pública, não se tratando de ato episódico da Administração, com o intuito de distribuir benesses, solicitamos a essa Casa de Leis a aprovação do presente projeto.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

**Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.**

Londrina, 05 de Agosto de 2016.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

**PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS**

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS**

**PARECER Nº 702 / 2016**

CONSULENTE: SMF.

ASSUNTO: Análise prévia de projeto de lei que concede prazo ao contribuinte para adesão a Programa de Regularização Fiscal - PROFIS.

DOCUMENTO: pedido nº 761

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO E AS RESTRIÇÕES DO PERÍODO ELEITORAL.**

**1.- Consulta**

Trata-se de consulta acerca de minuta de projeto de lei que cria Programa de Regularização Fiscal, concede prazo e condições para adesão, encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda. Em face da matéria, elaboramos parecer conjunto envolvendo a Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários – GAFT/PGM e a Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos – GALN/PGM.

De início, observa-se que a consulta não observou diretriz inserta na Lei municipal 8834/2002<sup>[1]</sup>, que atribui à Secretaria Municipal de Governo a coordenação e integração de análise das propostas legislativas, até mesmo para que seja avaliada a questão meritória, no entanto, se fará a apreciação da minuta encaminhada em cumprimento ao pedido de análise urgente do feito, formalizado pela Consulente, com o aceite por parte do Gabinete e determinação de prazo.

Em razão da determinação do Procurador-Geral, a pedido da consulente, o presente parecer tramita em **regime de urgência** na Procuradoria, sendo que o projeto foi encaminhado para a essa Gerência em **25/05/2016 às 15:30h, recordando que no dia 26/05/2016 foi feriado nacional, seguido do fim de semana após um dia de expediente normal**. É preciso ressaltar, conforme tem constado nas manifestações da GALN, até para o fim de se resguardar a atuação da Procuradoria, que a análise célere pode, em algum grau, prejudicar a extensão e a profundidade do opinativo, **o que não é de interesse para o órgão que presta o serviço de consulta, tampouco para o consulente**. Complementarmente, é preciso consignar que **a distribuição de matérias em regime de urgência interfere, invariavelmente, nos prazos de consultas anteriormente distribuídas à consultoria jurídica**. Por fim, a regra não pode ser usurpada pela exceção, de modo que a maioria das consultas sejam remetidas com o pedido de urgência.

Por fim, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da

medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*.

## **2.- Nossas considerações**

### **2.1.-**

O projeto contempla o perdão total ou parcial de multa e juros, para casos de pagamento integral ou parcelado em datas específicas – vale dizer, que implicam em condicionantes, que, se descumpridas, darão azo à integral cobrança do crédito, sem os benefícios. Parece-nos, então, que o projeto atende:

a) do ponto de vista formal, esta presente a competência legislativa municipal, eis que de acordo com a previsão do art. 30, I e III, da CF/88, assim como a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal;

b) do ponto de vista material, encontram-se atendidas as normas constitucionais pertinentes, como o art. 150, § 6º, da CF/88[2], assim como, em observância do art. 146, III, da CF/88, as previsões dos artigos 152 e seguintes e art. 180 e seguintes, do Código Tributário Nacional – CTN.

Além de prever o perdão de multa e juros, há também previsão de parcelamento especial, com percentual de entrada para adesão, de acordo com os parâmetros postos na “Tabela II” do art. 1º.

Em relação às previsões do art. 2º, sugerimos a exclusão da previsão de comprovação de recolhimento de custas processuais como condição para adesão ao programa, tendo em vista a experiência de anos anteriores quando se constatou certa dificuldade no atendimento deste dispositivo, mormente porque a municipalidade não esta obrigada a exigir a comprovação de recolhimento de custas processuais.

Ainda no art. 2º há previsão sobre o recolhimento dos honorários advocatícios e diante da alteração da natureza jurídica dos honorários de sucumbência após o advento do Novo Código de Processo Civil, é curial tecer algumas considerações.

Conforme assevera o Código de Processo Civil de 2015, os honorários de sucumbência, ou seja, aqueles pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, serão percebidos pelos advogados públicos, confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Trazendo o assunto ao que interessa para o presente parecer, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2067191-72.2016.8.26.0000, publicado em 18/04/2016, p. 764, posicionou-se no sentido da impossibilidade da administração pública municipal transacionar verba que não lhe pertence, em razão da titularidade da verba honorária ser do advogado público, conforme ementa do julgado que se transcreve:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Liminar - Associação dos Procuradores Municipais de Barueri Lei Municipal nº 2.435/2015, que concedeu redução e parcelamento de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos. Inadmissibilidade, em razão de ilegalidade, quanto aos honorários. Verba que pertence**

**ao causídico. Decisão de indeferimento da liminar reformada. Recurso parcialmente provido** - “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência” (STJ, 4ªT., REsp nº 468.949-MA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03).

Tal decisão concedeu liminar que suspendeu a aplicação do dispositivo que trata da forma de cálculo dos honorários, com a seguinte redação:

*“Os honorários advocatícios referidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o valor do principal e aplicadas as correspondentes reduções, podendo ser efetivado simultaneamente com o acordo de parcelamento do débito”.*

Tal dispositivo, tal como o previsto na minuta do projeto de lei, assinala que os honorários serão calculados após as deduções e descontos conferidos nas condições previstas no Programa de Regularização Fiscal, o que foi considerado ilegal pelo TJSP.

Outrossim, sugerimos, também com base na experiência de anos anteriores, a previsão sobre a sistemática de utilização de depósitos judiciais para pagamentos de débitos tributários com os benefícios previstos já na lei que institui o Programa de Regularização Fiscal. A Lei anterior, de nº 12.333/2015, que instituiu o PROFIS naquele ano, previa também a utilização de depósitos judiciais para pagamento de débitos dentro do referido programa, tendo sido regulamentada a forma de utilização desses depósitos por meio do Decreto Municipal nº 1.419/2015.

Desta forma, sugere-se a inserção de um artigo prevendo a utilização de depósito judicial com procedimento a ser regulamento por ato infra legal:

Art. 3º Para o fim de adesão ao Programa de Regularização Fiscal –PROFIS, os depósitos judiciais, efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte, somente poderão ser levantados para o pagamento dos débitos incluídos na adesão, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

Parágrafo único: Para os fins do previsto no caput, incluem-se, também, os depósitos realizados no âmbito de execuções fiscais, seja para o fim de oposição de embargos à execução ou para o cumprimento de antecipação de tutela em ações ordinárias.

Nada impede também que todo o procedimento acerca do uso dos depósitos judiciais seja previsto na lei criadora do Programa de Regularização Fiscal, dispensando-se a edição de regulamento. Fica a critério do gestor a adoção de uma ou outra forma de previsão do procedimento.

## **2.2.-**

Como se denota da minuta de projeto de lei que concede a benesse fiscal, há previsão de “perdão” integral ou parcial de multa e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário e não-tributário.

Pois bem. A norma sobre renúncia fiscal encontra-se no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos seguintes termos:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra*

*renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]*

Em breve síntese, se a concessão de incentivo ou benefício tributário configurar renúncia de receita, deve-se tomar as medidas compensatórias ou comprovar a previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Mas o conceito de renúncia encontra-se no § 1º do dispositivo, que reza o seguinte:

*[...] § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.[...]*

Já o § 3º do dispositivo prevê expressamente exceções que não se amoldam ao conceito do § 1º:

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Diante do conceito de renúncia fiscal previsto na LRF, percebe-se, desde logo, que o “perdão” de multa e de juros de mora previsto na minuta não se enquadra como subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

A dúvida se coloca sobre a subsunção de tais acréscimos pecuniários ao conceito de remissão, de anistia, ou na cláusula geral do final do § 1º do art. 14 da LRF: “*outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*”.

A remissão tributária é prevista no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN, como forma de extinção do crédito tributário, enquanto a anistia, prevista no art. 175, inciso II, do mesmo *Codex*, é considerada causa de “exclusão” do crédito tributário. Sem que adentremos na discussão doutrinária acerca das falhas técnicas que a classificação realizada pelo CTN possui, em linhas gerais é possível afirmar que, na remissão, “*o Estado dispensa o pagamento do crédito relativo ao tributo*” [3], enquanto que na “*anistia, dá-se o perdão correspondente ao ato ilícito ou à penalidade pecuniária*”. [4]

Quanto à multa, dúvida não há. Trata-se de típica penalidade pecuniária, e sua exclusão implica na existência de anistia.

Já a classificação dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário vencido não é simples. Sabe-se que se tratam de sanção ao ato ilícito do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei, nos termos do 161 do CTN:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Tal sanção possui nítida natureza indenizatória “do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido”, não tendo fins punitivos.[5] São eles “adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória”.[6] Pode-se entender, portanto, que o “perdão” de juros de mora tributários configura remissão tributária, pois, de um modo ou de outro, ele se incorporaria ao crédito tributário, remunerando-o.

É possível, também, entender-se que a natureza jurídica dos juros de mora é de penalidade, em sentido amplo, pelo não pagamento, no prazo, do principal. Nesse caso, a renúncia aos juros de mora configuraria, também, “anistia”. Essa é nossa posição pessoal.

Não se pretende aqui afirmar ser a renúncia aos juros de mora uma “remissão” ou uma “anistia”. A consequência, de qualquer modo, será a mesma. Ambas configuram renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Ainda que se defenda que os juros de mora possuem natureza diversa, e sua renúncia não configura nem remissão, nem anistia, ainda assim haveria, em nossa opinião, renúncia de receita, pela cláusula final do dispositivo da LRF, que prevê a esse conceito subsumir-se também “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Por maior que seja o esforço hermenêutico, difícil (e temerário) consideramos afirmar que a renúncia a juros de mora para alguns contribuintes que parcelarem débitos de um determinado período não é um benefício que configura tratamento diferenciado.

Dessarte, a nosso ver, a renúncia a juros de mora é, independentemente de sua natureza jurídica tributária, renúncia de receita. E, quanto à multa, dúvida não nos parece existir, pois sua exclusão é típica anistia, que configura clara renúncia de receita. Desse modo, opinamos pela verificação da existência da previsão do inciso I do art. 14 da LRF, ou pela implementação das medidas compensatórias do inciso II do mesmo dispositivo, para que se evite eventuais discussões junto ao Tribunal de Contas.

Nesse mesmo sentido o posicionamento de Paulo Roberto Ciofi:

*De outra banda, ainda que se alegue que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não prejudicará as metas de resultados fiscais, tal afirmação, se desprovida de*

estudos e quadros exigidos por lei (CF e LRF), se apresenta ineficaz.

Portanto, não basta que os objetivos do projeto de lei concedendo benefício fiscal sejam os mais nobres. A Constituição Federal e a LRF exigem que os efeitos das alterações da legislação tributária sejam **quantificados e medidos** os seus impactos nas finanças municipais, para permitir a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitar a tarefa dos ilustres membros do Poder Legislativo de, quanto ao **mérito**, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos, que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo à parcela da comunidade que os demanda, comparativamente com o benefício a ser concedido.

Ademais, conforme tem evidenciado a observação empírica, propostas de concessão de remissão e anistia de penalidades moratórias, atuam, a médio e longo prazo, como um golpe mortal nos esforços da máquina arrecadadora, na medida em que deseducam os contribuintes, ao tempo em que cometem tremenda injustiça com os que cumpriram com suas obrigações tributárias na época determinada pelo Poder Público.

Por sua vez, aos que alegam que não se trata de renúncia de receitas (ex. anistia de multas e juros), porque implicará em aumento do valor arrecadado, uma vez que com as vantagens oferecidas maior número de contribuintes fará adesão a eventuais parcelamentos - com este argumento também não concordamos, posto que tal afirmação decorre de uma análise a curto prazo do efeito de tais medidas, sendo inconteste que ainda que tais ações possam acarretar relativo aumento imediato das receitas, a longo prazo, implicará numa redução do ativo do município, e do próprio patrimônio geral, na medida em que para receber p. ex. 40% de um crédito (principal corrigido), se procede ao cancelamento de outros 60% restantes (multa e juros), contribuindo para o empobrecimento da Entidade a longo prazo, caso a medida não sejam devidamente planejada. [7]

Nosso opinar, claro, não vincula a atuação da autoridade competente, que deve analisar o caso concreto e, sob sua responsabilidade, decidir pela implementação ou não das medidas previstas na LRF. E para subsídio ao consulente, informamos que em pesquisa junto a alguns Tribunais de Contas, verificou-se que as auditorias **têm, com frequência, apontado que até mesmo a anistia de juros de mora configura renúncia de receita**. Mas, nem sempre têm os Tribunais de Conta julgado irregulares as contas por tal motivo.

No caso seguinte houve apuração, por auditoria, de eventual ocorrência de renúncia de receita por anistia de juros de mora, e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não considerou existir irregularidade, pois não houve comprovação de perdas efetivas aos cofres municipais:

#### **ACÓRDÃO Nº 100/06**

DENÚNCIA: 463701/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

#### **EMENTA**

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (DESCONTOS E ANISTIA DE JUROS) A CONTRIBUINTES PARA RECOHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, SOB ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA VEDADA PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DOS AUTOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PERDAS EFETIVAS AOS COFRES MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 74/76 e das notas taquigráficas, por unanimidade,



*julgar improcedente a denúncia.*

*Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.*

*Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.*

*FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*

*Conselheiro Relator*

*HEINZ GEORG HERWIG*

*Conselheiro Presidente*

Há casos muito semelhantes julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que houve a denúncia de renúncia de receita, e por diversos motivos, não houve qualquer aplicação de penalidade, normalmente baseados na inexistência de prejuízos efetivos, dos quais citamos um, exemplificativamente:

*PROCESSO: TC-003515/026/06*

*Os autos abrigam o exame das contas do exercício de 2006 do Departamento de Águas e Esgoto de Americana, cuja fiscalização coube à UR-3 Campinas, que elaborou relatório de fls.40/59, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) renúncia de receita em função de anistia de multa e de juros [...]*

*Afasto a anunciada renúncia de receitas.conquanto a mesma encontrou supedâneo em leis municipais, que tiveram em mira receber créditos pendentes, ao invés de inscrevê-los para recebimento em futuro incerto. [...]*

Portanto, apesar de nosso entendimento de que a renúncia a multa e juros de mora tributários configuram renúncia de receita, há chances de que inexista futura sanção por parte do Tribunal de Contas Estadual, pela falta de observância dos incisos I e II do art. 14 da LRF. Trata-se, no entanto, decisão a ser tomada pela autoridade competente, que se encontra, desde já, alertada dos riscos existentes.

### **2.3.-**

O ponto mais sensível em relação ao projeto de lei em tela se relaciona com o fato de estarmos em ano eleitoral e a proibição elencada no art. 73, §10º, da Lei 9.504/97, confira-se o teor da lei:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O presente opinativo se apoia em estudos baseados em duas principais consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral acerca da realização de programas de recuperação fiscal em ano de eleições, cujos acórdãos seguem anexados ao parecer.

Antes de adentrar à problemática é oportuno elucidar que a função consultiva da Justiça Eleitoral, prevista nos arts. 23, XII e 30, VIII, do Código Eleitoral, tem a finalidade de estabelecer uma orientação, em tese, sobre a matéria jurídica questionada. Deve-se ter presente que a resposta não possui caráter normativo, não vinculando o consulente e nem mesmo o próprio Tribunal, que poderá proferir decisões em sentido diverso no exercício de sua competência julgadora. Em que pese não possuir esse caráter vinculante, a consulta é de suma importância, pois exprime uma orientação do Tribunal acerca da matéria, sinalizando a forma de pensar da Corte.

Pois bem, analisando a vedação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97 em relação à implementação de programas de recuperação fiscal em ano eleitoral, o TSE, na Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 (Cta 153169/DF), entendeu pela impossibilidade não só do implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período. Confira-se ementa do acórdão:

**DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio consignou que “a interpretação teleológica do preceito (art. 73, §10, da lei 9.504/97) revela a **impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura**”.

Posteriormente, na Consulta nº 368-15.2014.6.00.0000, de 03.03.2015, aludida Corte respondeu à consulta consignando que a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada no caso concreto, conforme ementa reproduzida a seguir:

**CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.**

No ponto, é de relevo apontar que referida decisão se deu por maioria de votos e não de forma unânime. O objeto desta última consulta era saber se a vedação contida no art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 também se aplicava em ano de eleições de ente federativo diverso daquele que lançaria o Profis/Refis. Na ocasião do julgamento, o eminente Ministro Henrique Neves da Silva votou pela impossibilidade de se realizar Profis em ano eleitoral, baseado na então jurisprudência do TSE, bem como

no multicitado dispositivo da Lei das Eleições.

Após pedido de vista, o Ministro Gilmar Mendes em voto vencedor, preconizou não caber à Justiça Eleitoral, *prima facie*, retirar do gestor governamental o instrumento político-jurídico do *Profis*. Asseverou, essencialmente, que **a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir de fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos.**

No seu entender, por tais razões, o instrumento de consulta não seria o mais adequado a responder tais indagações, justamente porque inúmeras situações podem se enquadrar em argumentos favoráveis ou contrários à inclusão ou não da conduta do gestor sob a norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Com efeito, quando do pronunciamento acerca da Consulta nº 98-56/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 26.04.2012, o mesmo Tribunal aduziu que:

“não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas conseqüências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal.”

Desta forma, o entendimento mais recente da mais alta Corte Eleitoral do país é de que determinadas condutas podem ou não serem enquadradas na vedação do art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 a depender do contexto fático. Realizando-se uma ilação com o voto do Min. Marco Aurélio proferido na Consulta 153169/DF, é possível concluir que se a ação configurar, de alguma forma, uma benesse à população com vistas “conquistar simpatizantes a certa candidatura” se estará diante de uma conduta vedada.

Todavia, é de relevo lembrar que há entendimento no sentido da absoluta impossibilidade de Refis em ano eleitoral, consubstanciada notadamente na Consulta 1531-69.2010.6.00.0000 supramencionada. Ademais, não há como dizer que tal posicionamento restou superado, vez que o Tribunal atualmente caminha na esteira de que é impossível consulta sobre condutas vedadas. Em momento algum se pontuou que é possível o Refis em ano eleitoral.

Feitas estas considerações acerca do posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não se pode olvidar – e isso merece realce especial – de que o uso de benefícios fiscais não pode caracterizar atos episódicos da administração. Ao revés, devem ser insertos num contexto de planejamento governamental, fundados em estudos técnicos que evidenciem a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário e com suficiente carga técnica que justifique de forma racional o programa fiscal.

Assim, caso o gestor entenda pela necessidade da realização do Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, deverá deixar claro na justificativa do projeto de lei que a ação se justifica no interesse público primário e principalmente secundário, **fundamentando sua decisão por meio de documentos/planilhas que demonstrem que a ação será necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais.**

### **3.- Conclusão.**

Diante do exposto, sugerimos algumas alterações na minuta conforme explanado no tópico 2.1. Em relação à questão da renúncia de receita, nos termos do tópico 2.2, entendemos que a renúncia a multa e juros de mora tributários configura renúncia fiscal, devendo ser observados os ditames do art. 14, incisos I e II da LRF.

Ademais, quanto à realização de Programa de Regularização Fiscal – PROFIS em ano eleitoral, conforme fundamentação trazida no tópico 2.3, vimos que o TSE não possui entendimento consolidado, tendo opinado de forma contundente pela vedação num primeiro momento e depois sinalizado que a vedação se configuraria a depender do contexto fático-jurídico no caso concreto. Diante dessa oscilação no entendimento no âmbito do TSE, não há como assegurar ao consulente que a realização do PROFIS no corrente ano, ainda que devidamente justificado em razões de interesse público, não seja posteriormente entendida como irregular pela Justiça Eleitoral.

São as considerações que devem ser remetidas à apreciação e à ratificação superior.

*Eventuais modificações realizadas na minuta para adequação ao presente parecer não necessitam ser reenviadas à PGM, bastando a verificação quanto ao atendimento do aqui exposto e as decisões administrativas/políticas pela autoridade competente.*

Londrina, 30 de maio de 2016.

**AMANDA CASADO RIBAS**

**Gerente de Assuntos Fiscais e Tributários**

**Matrícula 15444-0 – OAB/PR 68.173**

---

Recebido nesta data o Parecer nº 702/2016. Ratifico-o em relação à matéria de competência da GALN. À Procuradora-Adjunta de Gestão da Consultoria. Data supra.

**MARCELO MOREIRA CANDELORO**

**Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos**

**Matrícula 15443-1 – OAB/PR 57.898**

---

Recebido nesta data o Parecer nº 702/2016. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.

**RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA**

**Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria**

---

RATIFICO.

**PAULO CESAR GONÇALVES VALLE**  
**Procurador-Geral do Município**

[1] **Art. 9º** À Secretaria Municipal de Governo, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, compete: [...]

II - coordenar e integrar as ações do governo na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos e na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais; [...]

IV - assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de lei e outros atos da competência do Poder Executivo;

[2] Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[3] Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 18ª ed., p. 481.

[4] Id. Ibid.

[5] Paulo de Barros Carvalho, Op. cit., p. 533.

[6] Id. Ibid.

[7] CIOFI, Paulo Roberto. Os requisitos legais necessários para a concessão de anistias fiscais pelos municípios. Considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1899, 12 set. 2008. Disponível em: . Acesso em: 09 jun. 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Casado Ribas, Gerente de Unidade**, em 31/05/2016, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 02/06/2016, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 02/06/2016, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0082249** e o código CRC **03A01356**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

A Deputada Federal Nice Lobão questiona se programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas, configurariam infração ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, após tecer considerações sobre a insegurança dos gestores municipais quanto ao tema.

A Assessoria Especial da Presidência reproduz o parecer expedido na Consulta nº 85961, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, considerada análoga, no qual preconiza o não conhecimento, mas, caso assim não se entenda, sugere resposta afirmativa, em termos.

Consigna a ausência do caráter hipotético da consulta, em razão das referências à insegurança dos gestores municipais. Superada a preliminar, entende não serem vedados, em geral, os benefícios fiscais que dependam de medidas compensatórias de renúncia de receita, tendo em vista a impossibilidade de imediata efetivação das condições necessárias à respectiva validade, em especial as previsões do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2010). Teria tratamento diverso a renúncia efetivada no mesmo exercício da eleição, situação possível somente se demonstrado o não comprometimento das metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente, a qual se enquadraria no óbice do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ressalva a legalidade da concessão dos benefícios pelos entes não envolvidos no processo eleitoral. Sugere, por fim, o sobrestamento da consulta, caso a proximidade do período eleitoral não permita a oportuna apreciação.

Anoto não haver o Ministro Arnaldo Versiani conhecido a Consulta nº 85961, em virtude do advento do processo eleitoral.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.





### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consultente: Nice Lobão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2011.

A handwritten signature or mark, possibly the letter 'B', enclosed within a hand-drawn oval shape.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 368-15.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator originário:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Redator para o acórdão:** Ministro Gilmar Mendes

**Consulente:** Pedro Francisco Uczai

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em responder à consulta nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the name of the Minister.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Pedro Francisco Uczai, nos seguintes termos (fl. 5):

*FACE AO ACIMA EXPOSTO, requer se dignem Vossas Excelências, em recebendo a presente CONSULTA em todos os seus termos, emanarem entendimento sobre o tema especificamente proposto, a fim de orientação de todos os gestores municipais, para o lançamento de Programas de Recuperação Fiscal, no âmbito de seus respectivos municípios, como conduta vedada ou não, à luz do disposto no artigo 73, §10, da Lei Federal n. 9504/97, quando o ano do seu lançamento coincidir com o de eleições que não municipais. (Grifo nosso.)*

A Assessoria Especial da Presidência (Asep) emitiu parecer às fls. 7-10, nos seguintes termos:

*1. Consulta proposta pelo Deputado Federal Pedro Francisco Uczai, pela qual questiona, em síntese, se, em ano de realização de eleições estadual e federal, o lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por gestores municipais, configuraria ou não a conduta vedada prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.*

*Na inicial, o consulente defende, em síntese, a não incidência da referida norma na hipótese de lançamento, em ano eleitoral, de programas de recuperação fiscal, por entender que não haveria "doação propriamente dita, pois a eventual 'renúncia' de parcela dos valores de multa e juros são suportados pela respectiva arrecadação dos demais valores (valores remanescentes de multa, juros e montante principal da dívida corrigido). Enfim não haveria doação ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios" (folha 3).*

*Sustenta ainda que a vedação do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições é restrita à circunscrição do pleito e, por analogia, "a vedação do § 10 não se justificaria para as eleições realizadas para cargos eletivos estranhos à circunscrição dos municípios" (folha 4).*

*Ao final, solicita manifestação deste Tribunal Superior sobre o tema proposto.*

*Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (folha 6).*

*Relatada a matéria, **OPINA-SE.***

*2. A competência consultiva deste Tribunal Superior está prevista no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:*

*"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

*(...)*

*XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".*

*Registre-se, de início, que, embora se constate, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais, o instrumento da consulta é via inadequada para o enfrentamento da matéria relativa à conduta vedada aos agentes públicos de que trata o artigo 73 da Lei nº 9.504/97.*

*Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário deste Tribunal Superior no julgamento da Consulta nº 1.597/DF, em 14.12.2011, relatora a Ministra Cármen Lúcia, cujo questionamento foi o seguinte:*

*"A devolução de preço público aos contribuintes (contraprestação em favor do interesse público), devidamente autorizada por lei, estaria abrangida pela vedação imposta no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97?*

*(...)*

*Destarte, se o dispositivo legal fala em 'distribuição gratuita este deve ser interpretado restritivamente, de modo que reembolsos condicionais de valores pagos a título de preço público não estão abarcados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97".*

*Naquela oportunidade, o Ministro Arnaldo Versiani, em seu voto, não conhecendo da consulta, bem dimensionou a questão, entendendo que o Tribunal Superior Eleitoral não deveria responder consultas sobre o tema em referência. Confira-se:*

*"(...) em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a conduta vedada compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abrirmos algumas possibilidades diante da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios".*

*A relatora, Ministra Cármen Lúcia, reajustou seu voto para aderir a esse entendimento, assinalando:*

*"Senhor Presidente, reajusto meu voto, com a maior tranquilidade. No caso está fixado um parâmetro, e estamos decidindo consulta sobre interpretação da lei; Vossa Excelência põe agora especificamente mais ênfase na conduta vedada, não haveria de ser conhecida, tanto melhor, porque daqui para frente passaremos a adotar esse vetor.*

*(...)*

*o aprofundamento da discussão em torno das implicações jurídicas decorrentes desta consulta importaria em imprudente incursão na interpretação de lei relativa às condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), que deve seguir reservada ao exercício da jurisdição eleitoral adstrita aos casos concretos”.*

*No mesmo sentido, a Consulta nº 9859/DF, de 26.4.2012, relator Ministro Arnaldo Versiani, cuja ementa se transcreve:*

*“Consulta. Conduta vedada.*

*- Não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal.*

*Consulta não conhecida”.*

*Na sessão realizada em 8 de maio último, este Tribunal Superior, ao julgar a Consulta nº 132-63, Relatora a Ministra Laurita Vaz, e a Consulta nº 154-24, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, consolidou o entendimento de não se conhecer de consulta sobre condutas vedadas.*

**3. Pelo exposto, na linha da jurisprudência firmada, opina esta Assessoria pelo não conhecimento da presente Consulta.**

**É o parecer que se submete à consideração superior.**

<sup>1</sup> Art. 73 (...)

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, conforme destacado na manifestação da Aseps, este Tribunal tem assentado que as consultas que versam sobre a configuração ou não de condutas vedadas, ainda que formuladas em caráter aparentemente genérico, podem envolver situações fáticas concretas, cujo exame somente é possível de ser avaliado a partir da análise das circunstâncias e do contexto próprios dos atos praticados.

Esse entendimento foi reafirmado recentemente pelo TSE no julgamento da Consulta nº 132-63, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, e da Consulta nº 154-24, de minha relatoria, ambas julgadas em 8.5.2014.

Assim, em princípio, a presente consulta não mereceria ser conhecida por envolver situação que diz respeito à configuração ou não de prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Além disso, como a norma cuja interpretação é questionada se refere ao ano de eleições, a resposta da consulta poderia enfrentar situações já consolidadas.

Todavia, este Tribunal respondeu à Consulta nº 1531-69, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJE* de 28.10.2011, que versava sobre a possibilidade de lançamento de programa de recuperação fiscal no âmbito municipal, como se vê da respectiva ementa:

*DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.*

Dessa forma, considerada a existência do pronunciamento em sede administrativa deste Tribunal, que foi respondido no ano anterior ao do pleito municipal de 2012, e, sobretudo em razão da relevância da matéria, entendo que a presente consulta, oferecida por parte legítima e formulada em termos genéricos, merece ser respondida.

Ademais, o consultante destaca que, na resposta oferecida na consulta citada, esta Corte não enfrentou a matéria sob o ângulo de saber se a vedação imposta pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 persiste para os chefes do Poder Executivo municipal nos anos em que as eleições se referem à disputa de cargos estaduais e federais.

Os programas de recuperação fiscal constituem relevantes mecanismos de arrecadação de recursos por parte da administração. Em regra, eles devem ser impessoais e extensíveis a todos os contribuintes que

optarem por aderir às condições estipuladas pelo órgão arrecadador, sem abandono dos gravames e das garantias existentes em favor da Fazenda Pública.

Comumente, os programas de recuperação fiscal criam regimes especiais de parcelamento dos débitos tributários para que os contribuintes possam quitar os tributos devidos, sem que isso constitua renúncia ao crédito tributário.

Muitas vezes, porém, os referidos programas podem caracterizar renúncia parcial ao crédito tributário, especialmente em relação aos encargos da mora, ou podem envolver a distribuição de bens que são sorteados entre os contribuintes que a ele aderem.

Seja qual for a modalidade – parcelamento especial, renúncia ou incentivo –, os programas de recuperação têm natureza de favor fiscal e como tal podem ser enquadrado na hipótese de “benefício” prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Assim, deve ser mantido o entendimento deste Tribunal consagrado na Consulta nº 1531-69, relatada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que, ao votar, lançou os seguintes fundamentos:

[...]

*No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.*

*Pois bem a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura.*

*De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das*

*eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.*

*Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.*

*Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período".*

Anote-se, a propósito, que a regra proibitória deve ser interpretada de acordo com a parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que excetua aqueles programas já em andamento, com previsão orçamentária no ano anterior ao das eleições, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público.

Portanto, a mencionada previsão legal de conduta vedada não tem o condão de, por exemplo, suspender a execução de programas de recuperação fiscal estipulados em exercícios anteriores que confirmam regime especial de parcelamento ao contribuinte. Nessa hipótese, aliás, o direito adquirido do contribuinte de pagar o seu débito de forma parcelada não pode ser limitado pela regra eleitoral.

O que se põe, contudo, na presente consulta, é saber se a vedação de comportamento da Administração Pública se aplica em todas as suas esferas ou apenas naquelas em que os cargos estejam em disputa.

Tal questionamento também foi formulado por José Jairo Gomes, que, em sua conceituada obra, destaca a ausência de previsão específica sobre o tema, respondendo-o da seguinte forma:

*Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser utilizada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incindir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral. (Direito Eleitoral. GOMES, José Jairo, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.)*



Realmente, como é assente na jurisprudência deste Tribunal, *“a disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato [...] [e] devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.”* (AgR-AI nº 111-73, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.10.2009).

O *caput* do art. 73 traz a presunção legal de que as condutas vedadas são *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*.

Logo, para a sua aplicação, é necessário que a conduta esteja relacionada com o pleito eleitoral, o qual se realiza em circunscrições (Cód. Eleitoral, art. 86).

Daí é que, por exemplo, este Tribunal já entendeu que o comparecimento de candidato à inauguração de obra realizada em município fora da circunscrição do pleito não atrai a incidência da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições (REspe nº 241-22, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 1º.10.2004).

Desse modo, entendo, igualmente que o escopo legal de proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos que disputam a eleição deve estar essencialmente relacionado aos atos da administração que são praticados dentro da circunscrição do pleito, admitindo-se, inclusive, que eles sejam praticados por outras esferas de governo – mas, insisto, dentro da circunscrição eleitoral.

No caso, as atividades de gestão e os programas desenvolvidos pelas prefeituras municipais não têm o condão de repercutir em toda a circunscrição dos pleitos estaduais ou federais, razão pela qual as vedações impostas pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não se aplicam aos administradores municipais em ano de eleições nacionais e estaduais.

Por oportuno, vale realçar o comentário final de José Jairo Gomes, no sentido de que, caso se detecte, na execução do programa municipal, o seu uso promocional em favor de determinada candidatura, a

hipótese – independentemente da circunscrição envolvida – poderá ser examinada pelo ângulo do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Do mesmo modo, eventual abuso do poder político que venha a ser cometido por qualquer administrador público em benefício de candidatos específicos também deverá ser apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A atividade regular e impessoal do município, porém, não afeta as eleições estaduais e federais.

**Assim, respondo à pergunta formulada para assentar que os municípios são impedidos de lançar programas de recuperação fiscal apenas nos anos em que ocorra eleição municipal, a teor do que dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

Em consequência, **concluo que, no lançamento de programas de recuperação fiscal em anos não eleitorais ou em ano de eleições gerais (estaduais e nacional), a restrição contida no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não alcança os gestores municipais, sem prejuízo de eventual desvirtuamento ser examinado sob a ótica do abuso do poder político ou sob o ângulo do disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.**

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 368-15.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: Pedro Francisco Uczai.

Decisão: Após o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, respondendo à consulta na forma veiculada, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.6.2014.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Pedro Francisco Uczai, em que se questiona se o lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) por gestores municipais, em ano de realização de eleições estadual e federal, configuraria ou não a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 2-5).

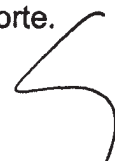
A Assessoria Especial (Aseesp) opinou pelo não conhecimento da consulta tendo em conta que, na apreciação de anteriores questionamentos sobre o tema, o Tribunal fixara a tese segundo a qual “não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal” (Cta nº 98-59/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 26.4.2012).

O relator, Ministro Henrique Neves da Silva, ao destacar a relevância da matéria e o fato de que o Tribunal, em pelo menos uma ocasião, já respondera questionamento sobre o tema – Cta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 20.9.2011 –, conheceu da consulta e concluiu “que os municípios são impedidos de lançar programas de recuperação fiscal apenas nos anos em que ocorra eleição municipal, a teor do que dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97”.

Passo a votar.

Os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) são instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão, tais como o parcelamento do débito, a redução da multa de mora, ou mesmo a distribuição de brindes entre os participantes.

Registro ser o objeto da consulta recorrente nesta Corte.



Na Cta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 20.9.2011, questionou-se se o lançamento de tais programas, com o fim de conceder benefícios fiscais, estaria vedado em ano eleitoral, uma vez que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública.

Segundo o referido dispositivo legal,

[§ 10.] No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Naquela assentada, o Tribunal, por unanimidade, consignou:


DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Porém, em 14.12.2011, no julgamento da Cta nº 1.597/DF, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, ao apreciar caso semelhante, fixou entendimento diverso em acórdão assim ementado:

Consulta. Democratas - DEM. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Devolução de preço público aos usuários, a título de reembolso, em período vedado. Consulta genérica sobre lei relativa a condutas vedadas aos agentes públicos. Consulta não conhecida. (Grifos nossos)

Na ocasião, a relatora afirmou que

[...] o aprofundamento da discussão em torno das implicações jurídicas decorrentes desta consulta importaria em imprudente incursão na interpretação de lei relativa às condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei n. 9.504/97), que deve seguir reservada ao exercício da jurisdição eleitoral adstrita aos casos concretos.



Nesse mesmo sentido foram respondidas as consultas que se seguiram, pacificando a jurisprudência da Corte em torno da matéria. Eis as ementas desses julgados:

Consulta. Conduta vedada.

- Não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 98-59/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 26.4.2012)

**PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

1. A fim de evitar inconveniente usurpação da exegese legislativa aplicada ao caso concreto que é afeta à jurisdição eleitoral, a consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões "genéricas ou específicas" acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

2. Consulta não conhecida

(Cta nº 132-63/DF, rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 8.5.2014)

Consulta. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

- A análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 154-24/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 8.5.2014)

Sabe-se da importância desses programas de recuperação fiscal para os entes federativos financiarem eventuais programas emergenciais de importância vital para a sociedade, notadamente em períodos de crise econômica. A meu ver, não cabe à Justiça Eleitoral, *prima facie*, retirar do gestor governamental esse valioso instrumento de ação. Por outro lado, isso não significa que tudo é permitido. Afinal, a decisão de lançar programas dessa natureza deve pautar-se, exclusivamente, no interesse público. Não se pode admitir que eventuais benefícios fiscais concedidos aos participantes sejam utilizados como meio de obtenção de apoio político, servindo o programa ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade. Essa análise de



mérito, no entanto, somente pode ser feita no caso concreto, do qual é possível, com base em suas peculiaridades, extrair argumentos favoráveis e contrários à inclusão ou não da conduta sob a norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Por esses motivos, entendo que o instrumento da consulta, própria da análise em tese, não se mostra adequado a responder conclusivamente sobre o objeto desta.

Diante do questionamento feito, guardo as mesmas reservas e idêntico sentimento de preocupação manifestados pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento da Cta nº 1.597/DF, quando afirmou:

[...] penso que, em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a conduta vedada compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abrimos algumas possibilidades diante da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios.

Dessa forma, peço vênias ao relator para conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: **a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.**



### EXTRATO DA ATA

Cta nº 368-15.2014.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Consulente: Pedro Francisco Uczai.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.





**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

**PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS**

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS**

**PARECER Nº 926 / 2016**

CONSULENTE: SMF.

ASSUNTO: Análise prévia das alterações realizadas na minuta de projeto de lei que concede prazo ao contribuinte para adesão a Programa de Regularização Fiscal - PROFIS.

**1.- Consulta**

Trata-se de consulta acerca de minuta de projeto de lei que cria Programa de Regularização Fiscal, concede prazo e condições para adesão, encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Já foi realizada consulta anterior, na qual foram realizados apontamentos por esta consultoria, os quais se encontram no Parecer nº 702/2016, documento 0082249.

Mais uma vez, portanto, elaboramos parecer conjunto envolvendo a Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários – GAFT/PGM e a Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos – GALN/PGM em face da matéria tratada.

Ressalvamos que o objeto de análise será apenas as alterações em relação à primeira minuta analisada. Sendo que reiteramos inteiramente o contido no Parecer nº 702/2016.

Pois bem, mais uma vez observamos que a consulta não observou diretriz inserta na Lei municipal 8834/2002[1], que atribui à Secretaria Municipal de Governo a coordenação e integração de análise das propostas legislativas, até mesmo para que seja avaliada a questão meritória, no entanto, se fará a apreciação da minuta encaminhada em cumprimento ao pedido de análise urgente do feito, formalizado pela Consulente, com o aceite por parte do Gabinete e determinação de prazo.

Outrossim, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*.

Ademais, foi requerida a apreciação do projeto em **regime de urgência**. É preciso ressaltar, conforme tem constado nas manifestações da GALN, até para o fim de se resguardar a atuação da Procuradoria, que a análise célere pode, em algum grau, prejudicar a extensão e a profundidade do opinativo, o que não é interessante para o órgão que presta o serviço de consulta, tampouco para o

consulente. Complementarmente, é preciso consignar que a distribuição de matérias em regime de urgência interfere, invariavelmente, nos prazos de consultas anteriormente distribuídas à consultoria jurídica. Por fim, a regra não pode ser usurpada pela exceção, de modo que a maioria das consultas sejam remetidas com o pedido de urgência.

## 2.- Nossas considerações

### 2.1.-

Antes de adentrar à análise sobre as alterações é preciso tecer uma observação quanto ao texto do art. 2º, II, alínea *a*, da minuta, que dispõe:

1. a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, **nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC**, ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

O texto do art. 269, V do CPC de 1973 foi reproduzido no art. 487, III, alínea *c*, do novo Código de Processo Civil, sendo assim, deve-se corrigir o texto acima destacado.

### 2.2.-

As alterações identificadas e que serão analisadas são as seguintes:

1. tabela contendo os prazos e descontos;
2. supressão de dois parágrafos que tratam do parcelamento a longo prazo, que também foi excluído;
3. supressão do texto que tratava sobre a comprovação de pagamentos de custas processuais como condição de adesão;
4. disposição sobre utilização de depósitos judiciais;
5. acréscimo de um artigo que trata da lei de compensação.

A tabela que contém prazos para adesão e estabelece os percentuais de desconto foi alterada para diminuir os prazos para adesão ao PROFIS, diferindo o início do programa de julho para outubro deste ano, estabelecendo que os pagamentos podem ser feitos em no máximo três parcelas, além de restringir o prazo para pagamento a dezembro deste ano.

Suprimiu-se a tabela que continha prazos para adesão a parcelamentos, bem como os textos dos parágrafos 2º e 3º da minuta originária que dispunham:

*§ 2º Durante o parcelamento, o saldo devedor será corrigido monetariamente, pelo mesmo índice e na mesma data de correção dos demais tributos, anualmente, na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 62, §2º da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.*

*§ 3º Em qualquer hipótese, o pagamento total da dívida, da primeira parcela ou da entrada, se houver, deverá ser realizado até o próximo dia útil, contado da data de adesão ao programa, como condição de aceitação do respectivo termo.*

O texto do parágrafo segundo disciplinava a forma de correção monetária dos parcelamentos longos a que se referiam a tabela que foi suprimida, de forma que seria ilógica a manutenção deste dispositivo na lei.

Já o texto do parágrafo 3º, estabelece prazo para o pagamento em cota única ou da primeira parcela como condição de aceitação do termo de adesão. O prazo em si concedido é opção da consulente, a qual cabe disciplinar os prazos concedidos para pagamento após a adesão, que pode ser no primeiro dia útil, tal como se dispunha, no último dia do mês corrente quando da adesão, com prazo de 30 (trinta) dias corridos tal como disciplinado no art. 11 do CTM[2].

Não tem razão a supressão de tal dispositivo, entende-se que a disciplina do prazo para pagamento é necessária principalmente pela disposição do texto contido no parágrafo 2º da minuta alterada, que dispõe sobre o cancelamento da adesão quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos no artigo. Com a supressão do texto não há qualquer prazo disciplinado no artigo 1º, o que deixou a redação do §2º da minuta alterada sem nexos.

A disposição sobre comprovação de pagamento de despesas processuais para adesão ao programa foi suprimida, acolhendo-se as observações feitas no Parecer nº 702/2016.

Outra alteração diz respeito à disciplina da utilização dos depósitos judiciais para adesão ao programa, que agora passa a ter a seguinte redação:

*b. Exceto nos casos em que o Município adquiriu o direito ao levantamento das importâncias depositadas, os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser utilizados pelo autor da demanda para o pagamento dos débitos objeto de discussão, na forma estabelecida em regulamento;*

Acatou-se sugestão contida no Parecer nº 702/2016 de mencionar a regulamentação da utilização dos depósitos. Além de deixar claro que somente serão utilizados os depósitos que ainda não estão à disposição do Município, aclarando-se mais a norma.

A última alteração que encontramos se refere à previsão do art. 4º da minuta alterada, cite-se por brevidade:

*Art. 4º Aplicam-se os benefícios previstos nesta lei à compensação de créditos tributários e não-*

*tributários, de que trata a Lei nº. 12.332, de 23 de setembro de 2015, limitada essa compensação ao valor do débito empenhado.*

Quanto ao referido artigo apenas sugerimos que seja colocada a expressão “mediante requerimento” para deixar claro que os efeitos não serão automáticos, pois na Lei de compensação há previsão de compensação de ofício. Assim, para não haver diferenciações entre contribuintes, sugerimos que seja acrescida a expressão antes referida, para deixar claro que só terá direito à compensação com aplicação dos benefícios do PROFIS, o contribuinte que fizer o requerimento nos prazos estabelecidos na lei que institui o programa.

Desta forma, sugere-se a redação:

*Art. 4º Aplicam-se os benefícios previstos nesta lei, mediante requerimento, à compensação de créditos tributários e não-tributários, de que trata a Lei nº. 12.332, de 23 de setembro de 2015, limitada essa compensação ao valor do débito empenhado.*

### **3.- Conclusão.**

As alterações efetuadas não foram substanciais, visaram sobretudo melhorar o trâmite do programa e aclarar a redação dos dispositivos que regulam situações que em anos anteriores foram objeto de celeumas.

Assim, entendemos que as alterações efetuadas não afetam as conclusões contidas no Parecer nº 702/2016 (0082249), as quais deverão ser observadas pela consulente para subsidiar sua decisão de submeter o projeto de lei ao Legislativo local, mormente quanto ao contido no tópico 2.3 daquele documento, no qual destacamos:

*[...] caso o gestor entenda pela necessidade da realização do Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, deverá deixar claro na justificativa do projeto de lei que a ação se justifica no interesse público primário e principalmente secundário, fundamentando sua decisão por meio de documentos/planilhas que demonstrem que a ação será necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais.*

No caso, em que pese ter havido alterações na justificativa que acompanhará o projeto de lei, ainda entendemos que a apresentação de planilhas que demonstrem a necessidade de recomposição do caixa municipal melhor fundamentariam a medida de forma a justificar sua utilização no presente ano.

São as considerações que devem ser remetidas à apreciação e à ratificação superior.

*Eventuais modificações realizadas na minuta para adequação ao presente parecer não necessitam ser reenviadas à PGM, bastando a verificação quanto ao atendimento do aqui exposto e as decisões administrativas/políticas pela autoridade competente.*

Londrina, 15 de julho de 2016.

AMANDA CASADO RIBAS

Gerente de Assuntos Fiscais e Tributários  
Matrícula 15444-0 – OAB/PR 68.173

Recebido nesta data o Parecer. Ratifico-o em relação à matéria de competência da GALN. À Procuradora-Adjunta de Gestão da Consultoria. Data supra.

MARCELO MOREIRA CANDELORO  
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos  
Matrícula 15443-1 – OAB/PR 57.898

Recebido nesta data o Parecer. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminhado ao Gabinete para ratificação. Data supra.

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA  
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

**RATIFICO.**

PAULO CESAR GONÇALVES VALLE  
Procurador-Geral do Município

[1] Art. 9º À Secretaria Municipal de Governo, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, compete: [...]

II - coordenar e integrar as ações do governo na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos e na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais; [...]

IV - assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de lei e outros atos da competência do Poder Executivo;

[2] Art. 11 Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Casado Ribas, Gerente de Unidade**, em 19/07/2016, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 19/07/2016, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Gonçalves Valle, Procurador(a) Geral do Município**, em 19/07/2016, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0128484** e o código CRC **963246F3**.

---

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.006.009664/2016-88

SEI nº 0128484



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO**

Declaramos, para fins de atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a renúncia fiscal do Programa de Recuperação Fiscal para o presente exercício está estimada em R\$ 8.457.169,54 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavo), enquanto que o incremento na arrecadação está estimado em R\$ 26.174.913,41 (vinte e seis milhões, cento e setenta e quatro mil, noventa e três reais e quatro centavos), cuja renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois referida receita não se realizaria sem o presente programa.

Os valores das receitas tributárias e não tributárias, bem como da renúncia fiscal foram estimadas com base nos seguintes dados:

<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA (1990 a Julho/2016)*</b>		
<b>Dívida Ativa</b>	<b>Total Devido</b>	<b>Probabilidade Recebimento</b>
Quantidade de Débitos	485.269	25.158
Valor Principal	R\$ 734.047.560,36	R\$ 25.174.913,41
Multa	R\$ 14.048.045,40	R\$ 440.304,66
Juros	R\$ 589.315.313,21	R\$ 7.690.864,88
<b>Total da Dívida Ativa</b>	<b>R\$ 1.337.410.918,97</b>	<b>R\$ 33.306.082,95</b>

Fonte: PML/Secretaria de Fazenda/Diretoria de Arrecadação/Sistema Tributário Municipal

\*Valores apurados em 09/07/2016.

Também há a previsão da concessão do benefício da redução de multas e juros para as denúncias espontâneas do ISSQN, que é um imposto homologado, cujos valores e renúncia fiscal foram estimadas com base nos seguintes dados:

<b>Denúncia Espontânea</b>	
<b>ISSQN</b>	<b>Valor Estimado</b>
Estimativa de Lançamentos	R\$ 1.000.000,00
Renúncia da Multa	R\$ 20.000,00
Renúncia dos Juros	R\$ 306.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.326.000,00</b>

1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Assim, somando-se os valores das receitas tributárias e não tributárias com as possíveis denúncias espontâneas do ISSQN, chega-se ao montante de arrecadação na ordem de R\$ 34.632.082,95 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), assim distribuídos:

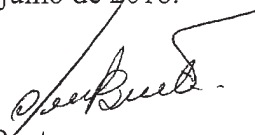
Estimativa da Renúncia e Receita Arrecadada	
Dívida Ativa	Valor Estimado
Total da Dívida	R\$ 34.632.082,95
Renúncia da Multa	R\$ 460.304,66
Renúncia dos Juros	R\$ 8.457.169,54
<b>Arrecadação Estimada</b>	<b>R\$ 26.174.913,41</b>

Portanto, a medida impactará positivamente na execução do orçamento vigente, visto que a renúncia fiscal R\$ 8.457.169,54, se ocorrer, será compensada com o incremento na arrecadação de R\$ 26.174.913,41 em tributos vencidos, não comprometendo as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo a presente.

Londrina, 29 de julho de 2016.

  
**Esdras Dias da Costa**  
Diretor Financeiro  
CRC-PR 027214/0-1

  
**Paulo Bento**  
Secretário Municipal de Fazenda

  
**Henrique de Castro Silva**  
Diretor de Arrecadação



Sistemática do Cálculo da Estimativa da provável Receita da provável Receita do PROFIS e sua respectiva renúncia

Exercício Referência	Nº de Débitos	Valor Principal	Multa	Juros	Total da Dívida	Probabilidade em %	Principal a Receber	Multa	Juros	Total da Dívida a Receber	Nº de Débitos
1977	1	1.440,53	28,81	6.803,04	8.272,38	0,1%	1,44	0,03	6,80	8,27	0
1978	1	3.837,54	76,75	17.653,45	21.567,74	0,1%	3,84	0,08	17,65	21,57	0
1979	6	23.767,10	475,34	106.404,95	130.647,39	0,1%	23,77	0,48	106,40	130,65	0
1980	7	9.301,63	186,03	40.640,45	50.128,11	0,1%	9,30	0,19	40,64	50,13	0
1981	14	42.121,52	842,45	180.834,29	223.798,26	0,1%	42,12	0,84	180,83	223,80	0
1982	14	20.837,37	416,75	87.330,58	108.584,70	0,1%	20,84	0,42	87,33	108,58	0
1983	16	19.231,44	384,60	76.759,96	96.376,00	0,1%	19,23	0,38	76,76	96,38	0
1984	24	38.335,54	766,71	150.620,57	189.722,82	0,1%	38,34	0,77	150,62	189,72	0
1985	30	33.869,19	677,35	126.660,90	161.207,44	0,1%	33,87	0,68	126,66	161,21	0
1986	29	65.532,37	1.310,63	237.647,04	304.490,04	0,1%	65,53	1,31	237,65	304,49	0
1987	21	29.764,36	595,28	104.744,68	135.104,32	0,1%	29,76	0,60	104,74	135,10	0
1988	21	22.815,65	4.456,31	477.006,28	704.278,24	0,1%	22,82	4,46	477,01	704,28	0
1989	81	455.894,73	9.117,92	1.136.014,90	1.601.027,55	0,1%	455,89	9,12	1.136,01	1.601,03	0
1990	215	1.030.901,37	20.618,03	2.547.958,71	3.599.478,11	0,1%	1.030,90	20,62	2.547,96	3.599,48	0
1991	469	1.514.608,83	30.292,15	4.122.714,77	5.667.615,75	0,1%	1.514,61	30,29	4.122,71	5.667,62	0
1992	464	2.118.195,31	42.363,93	5.874.579,45	8.035.138,69	0,1%	2.118,20	42,36	5.874,58	8.035,14	0
1993	629	1.914.131,21	38.282,52	5.334.190,92	7.286.604,65	0,1%	1.914,13	38,28	5.334,19	7.286,60	1
1994	1.680	5.564.907,75	111.297,98	14.853.179,82	20.529.385,55	0,1%	5.564,91	111,30	14.853,18	20.529,39	2
1995	2.921	9.442.379,02	188.848,45	23.962.917,70	33.594.145,17	0,1%	9.442,38	188,85	23.962,92	33.594,15	3
1996	5.635	8.579.703,53	171.598,38	20.898.720,09	29.650.022,00	0,1%	8.579,70	171,60	20.898,72	29.650,02	6
1997	7.456	7.065.056,45	141.308,22	16.233.655,79	23.440.020,46	0,1%	7.065,06	141,31	16.233,66	23.440,02	7
1998	11.483	8.576.770,37	171.548,97	18.637.967,50	27.386.286,84	0,1%	8.576,77	171,55	18.637,97	27.386,29	11
1999	11.388	10.804.968,23	216.110,87	22.393.885,46	33.414.964,56	0,1%	10.804,97	216,11	22.393,89	33.414,96	11
2000	13.306	8.884.517,53	177.704,36	17.414.470,98	26.476.692,87	1%	88.845,18	1.777,04	174.144,71	264.766,93	133
2001	5.769	13.597.824,59	271.972,42	25.099.471,80	38.969.268,81	1%	135.978,25	2.719,72	250.994,72	389.692,69	58
2002	11.201	31.560.148,45	631.216,98	44.855.530,52	77.046.895,95	1%	315.601,48	6.312,17	448.555,31	770.468,96	112
2003	10.315	21.168.275,74	423.362,63	33.982.773,33	55.574.411,70	1%	211.682,76	4.233,63	339.827,73	555.744,12	103
2004	10.119	19.865.209,07	397.302,62	29.181.476,06	49.443.987,75	1%	198.652,09	3.973,03	291.814,76	494.439,88	101
2005	8.176	31.588.461,19	631.770,37	42.058.668,76	74.278.900,32	1%	315.884,61	6.317,70	420.586,69	742.789,00	82
2006	8.582	34.347.428,76	686.950,20	42.261.765,61	77.296.144,57	1%	343.474,29	6.869,50	422.617,66	772.791,45	86
2007	9.175	35.899.925,26	717.959,74	38.590.368,81	75.208.253,81	1%	358.999,25	7.179,60	385.903,69	752.082,54	92
2008	12.295	45.925.696,50	918.515,41	41.030.630,79	87.874.842,70	1%	459.256,97	9.185,15	410.306,31	878.748,43	123
2009	14.992	32.570.087,62	651.397,19	27.039.529,21	60.261.014,02	1%	325.700,88	6.513,97	270.395,29	602.610,14	150
2010	20.779	27.879.436,68	557.411,19	19.505.111,95	47.941.959,82	1%	278.794,37	5.574,11	195.051,12	479.419,60	208
2011	23.093	51.207.637,82	1.023.763,03	25.023.911,39	77.255.312,24	1%	512.076,38	10.237,63	250.239,11	772.553,12	231
2012	25.967	135.184.325,37	2.703.430,72	36.298.296,63	174.186.052,72	5%	6.759.216,27	135.171,54	1.814.914,83	8.709.302,64	1.298
2013	38.781	38.863.106,09	776.890,96	11.518.753,33	51.158.750,38	5%	1.943.155,30	38.844,55	575.937,67	2.557.937,52	1.939
2014	52.223	38.453.877,78	768.712,01	9.651.997,59	48.874.587,38	5%	1.922.693,89	38.435,60	482.599,88	2.443.729,37	2.611
2015	69.117	49.248.267,18	982.610,52	7.170.719,08	57.401.596,78	10%	4.924.826,72	98.261,05	717.071,91	5.740.159,68	6.912
2016	108.774	60.224.963,69	575.470,62	1.022.946,07	61.823.380,38	10%	6.022.496,37	57.547,06	102.294,61	6.182.338,04	10.877
<b>Total geral</b>	<b>485.269</b>	<b>734.047.560,36</b>	<b>14.048.045,40</b>	<b>589.315.313,21</b>	<b>1.337.410.918,97</b>		<b>25.174.913,41</b>	<b>440.304,66</b>	<b>7.690.864,88</b>	<b>33.306.082,95</b>	<b>25.158</b>

Fonte: PML/Secretaria de Fazenda/Diretoria de Arrecadação/Sistema Tributário Municipal/Valores apurados em 09/07/2016.

Quantidade de Débitos	Valor Devido	Probabilidade Recebimento	%
Valor Principal	R\$ 734.047.560,36	R\$ 25.174.913,41	3,43%
Multa	R\$ 14.048.045,40	R\$ 440.304,66	3,14%
Juros	R\$ 589.315.313,21	R\$ 7.690.864,88	1,30%
<b>Total da Dívida Ativa</b>	<b>R\$ 1.337.410.918,97</b>	<b>R\$ 33.306.082,95</b>	<b>2,49%</b>

Denúncia Espontânea	Valor
Estimativa de Lançamentos	R\$ 1.000.000,00
Multa	R\$ 20.000,00
Juros (em média = 30%)	R\$ 306.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.326.000,00</b>

PROFIS Estimativa dos valores a serem arrecadados	
Tipo	Valor
Arrecadação Estimada	R\$ 26.174.913,41
Renúncia Estimada	R\$ 8.457.169,54
<b>Total da Dívida</b>	<b>R\$ 34.632.082,95</b>
	<b>100,00%</b>

**DECRETO Nº 1629, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.359, de 20.11.2015, publicada no Jornal Oficial nº 2860, de 23.11.2015

Art. 1º DECRETA APROVEITAMENTO, nos termos abaixo:

- a) SERVIDOR: 136131 – BENEDITO LUIZ
- b) TABELA/REF/NÍVEL: 8 / III / 32
- c) CARGO/CLASSE: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA - Y
- d) FUNÇÃO: TGPY08 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO
- e) TABELA/REF/NÍVEL ADAP.: 6 / III / 55
- f) CARGO ADAP: TSTU01 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO
- g) DATA DE VIGÊNCIA: 23/11/2015
- h) MOTIVO: Extinção do cargo de Técnico de Gestão Pública, na função de Assistência Técnica em Segurança do Trabalho, código TGPY08
- i) LEGISLAÇÃO: Artigo 2º, da Lei Municipal 12.359, de 20 de novembro de 2015

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Katia Regina Mathias Marcos Gomes - Secretária Municipal de Recursos Humanos

---

**DECRETO Nº 1672 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e dos Autos 51450-65.2013.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revisto o benefício de aposentadoria concedido à servidora Ana Vilma Pelloso, pelo Decreto 501, de 30 de setembro de 2003, alterando a jornada de trabalho para 40 horas semanais, passando os proventos a vigorar conforme anexo Único deste Decreto.

Parágrafo 1º O valor mensal dos proventos de aposentadoria equivale à R\$ 6.041,58, referente a dezembro/2015, com a reposição de perdas salariais concedida pela Lei 11.411, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da aposentadoria.

Londrina, 16 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde do Nascimento - Secretário Municipal de Governo, Kátia Regina Mathias Marcos Gomes - Secretária Municipal de Gestão Pública, Denilson Vieira Novaes – Superintendente da Caapsml

---

**DECRETO Nº 1710, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015**

SÚMULA: Institui o Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 49, incisos V, VI e XVI da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira, composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Governo;
- II. Secretário Municipal de Fazenda;
- III. Secretário Municipal de Gestão Pública;
- IV. Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia;
- V. Procurador-Geral do Município; e
- VI. Controlador-Geral do Município.

Art. 2º O Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira terá como atribuições:

- I. Acompanhar e propor medidas relativas a questões orçamentárias e financeiras, visando o equilíbrio das contas públicas para o exercício de 2016, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF;
- II. Propor análise dos contratos vigentes, com a adoção de medidas visando à otimização dos recursos envolvidos;
- III. Apresentar medidas direcionadas à contenção de despesas;
- IV. Propor auditorias em processos relacionados à Administração Direta e Indireta do Município;
- V. Analisar a viabilidade de demandas inerentes à contratações de servidores; e
- VI. Apresentar ao Chefe do Poder Executivo panorama econômico-financeiro das contas públicas, subsidiando a tomada de decisões.

Art. 3º O Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira se reunirá semanalmente na Secretaria Municipal de Fazenda para realização dos trabalhos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

---

**DECRETO N.º 1716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e conforme CI nº 338/2015-GAB-SMPOT,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica designado o servidor Edson Antonio de Souza, matrícula nº 12.605-5, para responder pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, no período de 28 a 31 de dezembro de 2015, em substituição ao titular, Daniel Antonio Pelisson.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

---

**DECRETO N.º 1717, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e conforme Ofício nº 767/2015-IPPUL,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica designada a servidora Rosangela Portella Teruel, matrícula nº 22.053-1, para responder pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, no período de 4 a 15 de janeiro de 2016, em substituição à titular, Ighes Dequech Alvares.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

---

**DECRETO Nº 1728, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**SÚMULA:** Estabelece normas de contingenciamento de despesas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a responsabilidade na gestão fiscal que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

Considerando a necessidade de exercer um maior controle da despesa pública e a garantia de cumprimento de todos os compromissos da administração pública municipal;

Considerando que a gestão municipal deva ser exercida com cautela e prudência;

Considerando a desaceleração da economia brasileira e os índices negativos do PIB;

Considerando os sucessivos aumentos das tarifas públicas, em especial o combustível e a energia elétrica;

Considerando, ainda, o cenário macroeconômico e os elevados índices inflacionários que refletem no custeio da máquina pública,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido para o exercício de 2016 o contingenciamento de 30% (trinta por cento) do Grupo de Natureza da Despesa 3.3 - Outras Despesas Correntes, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Município, referente às Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres) e 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), excluídas as Subvenções Sociais e Econômicas, as Contribuições e Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ressalvado o disposto no art. 4º, deste decreto.

**Art. 2º** Fica determinado para o exercício de 2016 o contingenciamento de 100% (cem por cento) do Grupo de Natureza da Despesa 4.4 - Investimentos, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Município, referente às Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres) e 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), ressalvado o disposto no art. 4º, deste decreto.

**Art. 3º** Fica estabelecido o contingenciamento de 20% (vinte por cento) para a liberação de compras referentes as atas de registro de preços, cujas dotações orçamentárias sejam provenientes de fontes de recursos livres, a serem excepcionalizado sob a responsabilidade dos Secretários Municipais e Titulares dos órgãos da Administração Indireta.

**Art. 4º** Em caso de interesse público, devidamente justificado, a autorização de descontinuação previsto nos artigos 1º e 2º deste Decreto se dará após a análise do Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira, instituído pelo Decreto nº 1710, de 24 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Ficam, por fim, excetuadas do disposto neste decreto as despesas vinculadas ao PROMIC – Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ao FEIPE – Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos, ao PROMIIN – Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, o PROVERDE – Programa Municipal de Incentivo ao Verde e os convênios com entidades que recebem subvenções.

**Art. 6º** Fica centralizado na Secretaria Municipal de Gestão Pública o controle de despesa com combustível e manutenção da frota de veículos dos órgãos da Administração sediados no prédio da Prefeitura: Secretaria de Fazenda, Secretaria de Governo, Secretaria de Obras e Pavimentação, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Chefia de Gabinete, Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

**Art. 7º** Fica determinada a substituição da segurança armada terceirizada pelo efetivo da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Defesa Social.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 31 de dezembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Ubirajara Zanette Mariani - Secretário de Fazenda (em exercício)

## PORTARIA

**PORTARIA Nº07 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Artigo 2º do Decreto Municipal nº 1540/2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para figurarem como responsáveis pelo atendimento e fornecimento das informações de cada ícone descrito na tabela disposta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o Decreto Municipal nº 1540/2015, no que competir à Secretaria Municipal de Gestão Pública, cujas informações estiverem vinculadas a sua respectiva diretoria.

Nome	Matrícula	Diretoria
Fabiana Regina Borelli Amorim	15.967-0	Diretoria de Gestão da Informação e Arquivo Público
Paulo Sergio Moura	15.065-7	Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos
Sebastião Vicente Amancio	12.672-1	Diretoria de Gestão de Bens Municipais

**Art. 2º** Os representantes nominados no artigo 1º da presente Portaria serão substituídos nas suas férias ou ausências superiores a 03 (três) dias pelos seus substitutos designados a cada período.

**Art. 3º** Fica sobre a incumbência da representante da Diretoria de Gestão da Informação e Arquivo Público, a disponibilização das informações de "Caráter Geral" descritas na cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como das informações sobre a parte denominada "Diárias e ajuda de custo" da parte afeta à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de dezembro de 2015. Rogério Carlos Dias - Secretário Municipal de Gestão Pública

## AVISO

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP 245/2015 – Registro de preços para a eventual aquisição de material de limpeza de piso hospitalar e lavanderia com o fornecimento de equipamento em regime de comodato e do PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP 0246/2015-Fornecimento de medicamentos de farmácia. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4394 ou ainda pelo e-mail: [licita@londrina.pr.gov.br](mailto:licita@londrina.pr.gov.br).

Londrina, 30 de dezembro de 2015. Rogério Carlos Dias – Secretário Municipal de Gestão Pública.

## EDITAL

### 1ª CONVOCAÇÃO

#### EDITAL Nº 2/15 DE SELEÇÃO DE PROJETOS INDEPENDENTES

**Art. 1º** A Secretaria Municipal de Cultura, em consonância com as deliberações da Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, torna pública a primeira convocação dos projetos selecionados para receber recursos do Município de Londrina, nos termos do EDITAL nº 002/15 de Seleção de Projetos Independentes e de acordo com o previsto na Lei nº 8.984 de 06 de dezembro de 2002.

**Art. 2º** Os projetos, relacionados no Anexo I deste Edital, foram selecionados até o limite do valor total estabelecido nas cinco linhas propostas para a apresentação de projetos e receberão recursos através do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais (FEPROC), mediante o cumprimento das condições expressas no Anexo IV deste Edital.

**Art. 3º** Os projetos não selecionados por falta de disponibilidade orçamentária serão considerados suplentes, descritos no Anexo II.

Ref.  
 Projeto de Lei nº 172/2015  
 Autoria: Executivo Municipal  
 Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 655 DE 31 DE MAIO DE 2016

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) junto à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF, para reforço das dotações a seguir especificadas, constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
40010.04.122.0024.1.050	4.4.90.51	511	12.000,00
40010.04.122.0024.2.075	3.3.90.30	511	129.000,00
40010.04.122.0024.2.075	3.3.90.39	511	275.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>416.000,00</b>

**Art. 2º** Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 12.381, de 21 de dezembro de 2015, fica anulada igual quantia das dotações a seguir especificadas:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
40010.04.122.0024.1.050	4.4.90.30	511	50.000,00
40010.04.122.0024.1.050	4.4.90.52	511	366.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>416.000,00</b>

**Art. 3º** Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, previsto no Decreto nº 3, de 4 de janeiro de 2016, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
40010	3.3.	511	Junho	0,00	404.000,00	404.000,00
<b>Total</b>				<b>0,00</b>	<b>404.000,00</b>	<b>404.000,00</b>

**Art. 4º** Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
40010	4.4.	511	Maio	1.364.000,00	4.000,00	1.360.000,00
40010	4.4.	511	Agosto	400.000,00	400.000,00	0,00
<b>Total</b>				<b>1.764.000,00</b>	<b>404.000,00</b>	<b>1.360.000,00</b>

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 31 de maio de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Daniel Antonio Pelisson - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

### DECRETO Nº 678 DE 08 DE JUNHO DE 2016

SÚMULA: Estabelece procedimentos de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, aplicando o artigo 27 da Lei Municipal nº 12.313/2015 (LDO) no âmbito da administração direta e indireta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Determina que seja aplicada a limitação de empenho e de movimentação financeira, de acordo com a prerrogativa estabelecida no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e o disposto no artigo 27 da Lei Municipal nº 12.313/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

**Art. 2º** Fica determinado o contingenciamento de 30% (trinta por cento) do Grupo de Natureza da Despesa 3.3 - Outras Despesas Correntes, nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, referente às Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres), 103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB, 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica, 303 - Saúde / Receitas Vinculadas (EC29/00 - 15%) e 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), excluídas as Subvenções Sociais e Econômicas, as Contribuições e Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ressalvado o disposto no art. 5º, deste decreto.

**Art. 3º** Fica determinado o contingenciamento de 100% (cem por cento) do Grupo de Natureza da Despesa 4.4 - Investimentos, nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, referente às Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres) 103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB, 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica, 303 - Saúde / Receitas Vinculadas (EC29/00 - 15%) e 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), ressalvado o disposto no art. 5º, deste decreto.

**Art. 4º** Fica estabelecido o contingenciamento de 50% (cinquenta por cento) para a liberação de compras referentes às atas de registro de preços, cujas dotações orçamentárias sejam provenientes das Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres), 103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB, 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica, 303 - Saúde / Receitas Vinculadas (EC29/00 - 15%) e 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), ressalvado o disposto no art. 5º, deste decreto.

**Art. 5º** Em caso de interesse público, devidamente justificado, a autorização de descontingenciamento previsto nos artigos 2º e 4º deste Decreto se dará após análise do Comitê Especial de Gestão Orçamentária e Financeira, instituído pelo Decreto nº 1710, de 24 de dezembro de 2015.

**Art. 6º** A arrecadação orçamentária excedente à estimativa reprogramada, autoriza a revisão da limitação estabelecida nos artigos 2º e 4º de modo a garantir o equilíbrio orçamentário ao final deste exercício.

**Art. 7º** Todos os Secretários Municipais e os Diretores Presidentes e Superintendentes são responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento deste Decreto nas suas respectivas pastas.

**Art. 8º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Londrina, 08 de junho de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Paulo Bento - Secretário de Fazenda, Rogério Carlos Dias - Secretário de Gestão Pública, Daniel Antonio Pelisson - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Kátia Regina Mathias Marcos Gomes - Secretária de Recursos Humanos, Paulo Cesar Gonçalves Valle - Procurador-Geral do Município, João Carlos Barbosa Perez - Controlador-Geral do Município

## AVISOS

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: Pregão Presencial PG/SMGP-0097/2016 - Registro de preços para eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene pessoal.

O edital poderá ser obtido através do site [www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4474 ainda pelo e-mail: [licita@londrina.pr.gov.br](mailto:licita@londrina.pr.gov.br).

Londrina, 08 de junho de 2016. Rogério Carlos Dias – Secretário Municipal de Gestão Pública.

Comunicamos aos interessados que será disponibilizada a licitação a seguir: PREGÃO PRESENCIAL Nº PG/SMGP- 0098/2016, objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Organização do Evento Passagem da Tocha Olímpica em Londrina no dia 28 de junho de 2016.

O edital poderá ser obtido através do site [www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4411 ainda pelo e-mail: [licita@londrina.pr.gov.br](mailto:licita@londrina.pr.gov.br).

Londrina, 09 de junho de 2016. Rogério Carlos Dias – Secretário Municipal de Gestão Pública.

## COMUNICADO

**COMUNICADO AOS LICITANTES/INTERESSADOS**  
**MODALIDADE Nº PG/SMGP-92/2016**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-1330/2016**

Comunicamos novo horário de abertura da licitação referente ao Pregão Presencial nº PG/SMGP-0092/2016, cujo objeto é Registro de Preços para a eventual aquisição de Fraldas descartáveis infantis e geriátricas de vários tamanhos:

### DATAS RELATIVAS AO CERTAME

- Credenciamento dos representantes e recebimento dos envelopes: das 09h00min às 09h15min do dia 23/06/2016, na Sala de Licitação I ou II;
- Entrega dos envelopes via correio/outros meios, ou diretamente na sala da DGLC, para licitantes que optarem por não participar da sessão pública: antes do período do credenciamento;
- Abertura e avaliação das propostas: logo após o credenciamento;
- Início dos Lances: logo após a avaliação das propostas.
- PREGOEIRO(A) INDICADO(A): Eliane Andrade Gonçalves
- EQUIPE DE APOIO: Airton Aparecido Calegari e Ethiene Lisandra De Sá Vicentini Almeida
- Portaria nº 526, de 09 de março de 2016

Londrina, 08 de junho de 2016

## TERMO

### TERMO DE CANCELAMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º PG/SMGP-0110/2015**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º PAL/SMGP-0440/2015**

Considerando o Termo de Instauração Procedimental n.º 0004/2016, publicado no Jornal Oficial do Município edição 2991, no dia 11 de maio de 2016, para o qual não houve manifestação contrária, CANCELO a Ata de Registro de Preços 0158/2015, do Pregão nº PG/SMGP 0110/2015, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios, frios e correlatos, carnes bovinas e carnes de frango, incluindo a



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 0653/2016-GAB

Londrina, 05 de Agosto de 2016.

A Sua Excelência, Senhor  
**Fábio André Testa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Londrina – Pr

**Assunto: Encaminha projeto de lei – Concede prazo ao contribuinte para adesão ao Programa de Regularização Fiscal - PROFIS, na forma que especifica.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a presente propositura, a fim de conceder prazo ao contribuinte até o dia 23 de Dezembro de 2016 para adesão ao Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, com desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora, para o pagamento de qualquer débito tributário ou não-tributário junto ao Município de Londrina, inscrito ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de julho de 2016. Justificativa anexa.

**Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.**

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kiréeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

1418 05/08/16-16h55min

CHL DDIN.